DELIBERAÇÃO Nº 1486/2016

Dispõe sobre a atualização monetária dos créditos constituídos, parcelamento de débitos em sede administrativa junto ao CRF/RJ, Centro de mediações e judicial e dá outras providencias.

O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF/RJ, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando a necessidade da incidência de atualização monetária nos créditos vencidos da entidade como medida de recuperação de valores, e da aplicação de juros de mora definidos para a Fazenda Publica;

Os termos das Resoluções n° 620/2016, nº 533/10 e nº531/2010 do Conselho Federal de Farmácia que unificou os procedimentos administrativos de transação nos processos administrativos e executivos fiscais nos Conselhos Regionais de Farmácia;

Considerando a necessidade de maior eficiência na arrecadação e de agilização dos procedimentos de cobrança e para parcelamento dos créditos devidos ao CRF-RJ;

Considerando a Lei 11.672/2008, onde fixou entendimento em recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça sobre aplicação da taxa Selic como correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso;

Considerando os efeitos das ADI´s 4357 e 4425, AI 760.894-AgR-ED/RS, Rel. Min. Marco Aurélio; AI 798.089- AgR/RS, Rel. Min. Ayres Britto; RE 429.132-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 680.025/RS, todos pelo Supremo Tribunal Federal;

Por fim, o necessário atendimento ao principio constitucional da isonomia;

Decide:

CAPÍTULO I
PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL

Art. 1° - A Resolução 533/2010 do CFF, alterada pela Resolução 620/2016, estabelece o programa de parcelamento das receitas dos artigos 26/27 da Lei 3820/60, viabilizando a recuperação judicial e extrajudicial das sociedades empresárias farmacêuticas e pessoas físicas inscritas nos quadros nos Conselhos Regionais de Farmácia.

§ 1º - Os créditos fiscais não recolhidos e vencidos até 31.03.2015, decorrentes das receitas dos artigos 26 e 27, da Lei Federal nº 3.820/60, serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso ao PRF/CFF/CRF, até 31.12.2016;

§ 2º - A consolidação abrangerá todos os créditos fiscais devidos, sendo dividida pelo número de parcelas indicadas pelo devedor, nos termos do artigo 7º da resolução nº533/2010 do CFF;

§ 3º - Incide correção monetária sobre os débitos tributários não pagos no vencimento descrito no parágrafo anterior, serão calculados até a data do recolhimento pela Taxa Selic mais juros de 1% a.m. para as multas administrativas;

§ 4º - As anuidades previstas nas alíneas "b" dos artigos 14/15 têm vencimento até o dia 31 de março de cada ano, acrescida da multa de 20% (vinte por cento) quando fora deste prazo, nos termos do artigo 22 da Lei 3820/60 e da correção do débito, com base na taxa SELIC (artigo 16 da Resolução 531/2010 do CFF);

Art. 2º - Após o vencimento de qualquer parcela, incidirá sobre o valor da parcela multa de 2% (dois por cento), correção monetária SELIC – Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódio, além do juro de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos moldes da legislação aplicável à correção dos créditos da Fazenda Pública.

Art. 3º - Os devedores que tenham sido beneficiados com outros parcelamentos e não tenham solvido os créditos fiscais, poderão requerer a inclusão do saldo devedor remanescente dos créditos apurados e sua

consolidação no PRF/CFF/CRF, efetuando o pagamento de, no mínimo 20% (vinte por cento) do saldo remanescente.

Parágrafo único – Ao devedor de diversos parcelamentos que ainda não tenha promovido sua consolidação em um único parcelamento e esteja com as parcelas em dia, é garantido o direito de adesão ao PRF/CFF/CRF, não sendo exigível na adesão o percentual do caput deste artigo.

CAPITULO II
DO PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS TITULO I — ASPECTOS GERAIS

Art. 4° - É garantida a transação administrativa nos processos administrativos e judiciais, sendo facultada às pessoas físicas e jurídicas solicitar tal mister mediante solicitação por qualquer via, seja física ou eletrônica, ao Diretor Tesoureiro do Conselho Regional de Farmácia.

Parágrafo único: O termo de acordo deve ser firmado em conjunto pelo Presidente e pelo Diretor-Tesoureiro, sob pena de nulidade.

Art. 5° - É garantida a transação fiscal nos processos de execução fiscal com trâmite definido pela Lei Federal n° 6.830/80, devendo ser remetido o termo de parcelamento para o juízo federal competente, para fins da respectiva homologação judicial após o seu devido cumprimento.

Parágrafo único: Nas transações administrativas fiscais não são devidos honorários advocatícios de qualquer espécie, exceto naquelas referentes a processos já ajuizados, cujo valor se limitará àquele fixado pelo Juiz, devendo fazer parte do valor transacionado para o devido repasse ao advogado, procurador ou assessor jurídico.

Art. 6° - As composições deverão englobar a totalidade do débito que o interessado possuir perante o CRF-RJ, seja judicial ou administrativo. Apenas em circunstâncias excepcionais, devidamente autorizadas pelo Diretor Tesoureiro, poderão ser concedidos parcelamentos de forma diversa a definida neste artigo.

Art. 7° - O numero máximo de parcelas permitido obedecerá ao disposto na tabela abaixo, valores esses que deverão ser corrigidos monetariamente na forma do art. 1°;

Valor Total da Dívida
Número Máximo de Parcelas

VALOR TOTAL DA DÍVIDA	NUMERO DE PARCELAS	VALOR MÍNIMO DA PARCELA
ATÉ R$ 500,00	04	R$ 50,00
R$ 500,01 a R$1000,00	06	R$ 125,00
R$1000,01 a R$3.000,00	08	R$ 187,50
R$ 3000,01 a R$ 5000,00	12	R$ 333,33
R$ 5.000,01 a R$ 10.000,00	15	R$ 500,00
R$ 10.000,01 a R$20.000,00	24	R$ 625,00
R$ 20.000,01 a R$ 40.000,00	30	R$ 1.000,00
Acima de R$ 40.000,00	36	R$ 1.388,88

Art. 8° - Cabe ao Diretor Tesoureiro à análise de solicitações de parcelamento em quantidade de parcelas acima das estipuladas no artigo anterior, cuja decisão, em vista da plausibilidade das razões apresentadas, deverá ser pautada pela razoabilidade.

Parágrafo único - Os limites impostos pelo Art. 6° não se aplicam aos débitos constituídos pelos profissionais e empresas com inscrição/registro baixado, ficando a cargo do Diretor Tesoureiro do CRF-RJ a decisão quanto ao deferimento sobre a proposta apresentada.

Art. 9° - Será cancelado de imediato o parcelamento, sem prejuízo de medidas administrativas e judiciais cabíveis, ao devedor que incorrer na inadimplência de três parcelas, consecutivas ou não. A hipótese acarretará o vencimento antecipado das parcelas remanescentes .

TÍTULO II – DO PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 10 - O parcelamento dos débitos exclusivamente em sede administrativa será efetivado pelo Departamento de Cobrança e Dívida

Ativa do CRF-RJ, mediante a assinatura de "Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Dívida" pelo devedor, no qual constará obrigatoriamente:

1 - A qualificação completa do devedor ou de seu representante legal, constituído de poderes para tal;
2 - A identificação individualizada de cada débito objeto do parcelamento;
3 - O valor total da dívida objeto do parcelamento devidamente corrigido e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do vencimento, o valor de cada parcela, as datas de vencimento, o índice de atualização e juros a serem computados a partir da data da assinatura do termo;
4 - A menção expressa de que o inadimplemento de três parcelas, consecutivas ou não, importa na rescisão do contrato e vencimento antecipado das demais;
5 - As parcelas terão vencimento nos dias 10, 20 ou 30 de cada mês, à escolha do Devedor;
6 - O CRF-RJ deverá manter em seus arquivos o documento original firmado por duas testemunhas.

Art. 11 - A multa vencida e não paga dentro do prazo legal, será acrescida da correção do débito, com base na taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) mais juros de 1% a.m.

Art. 12 - As anuidades previstas nas alíneas "b" dos artigos 14/15 têm vencimento até o dia 31 de março de cada ano, acrescida da multa de 20% (vinte por cento) quando fora deste prazo, nos termos do artigo 22 da Lei 3820/60 e da correção do débito, com base na taxa SELIC (artigo 16 da Resolução 531/2010 do CCF);

Art. 13 – O índice das parcelas para correção do débito, será a taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) mais juros de 1%, a ser aplicada em cada uma das parcelas;

Art. 14 - O inadimplemento da composição administrativa implicará na cobrança do valor remanescente na via judicial, com os acréscimos legais.

Paragrafo único: Os débitos de anuidade(s), multa(s) e não pagamento das parcelas previstas nesta deliberação serão inscritas em dívida ativa, no Serasa e no Cadin.

TÍTULO III – DO PARCELAMENTO JUDICIAL

Art. 15 - Caso o interessado possua débitos já executados ficará ao cargo do apoio ao Serviço Jurídico, que fará o levantamento de todos os débitos ajuizados e encaminhará a Chefia do Jurídico para suspensão da execução e manutenção da penhora formalizada, até a data do cumprimento do acordo, caso em que deverá constar ainda:

1 - A necessidade de manutenção da penhora efetivada nos autos;
2 - A menção expressa de que o inadimplemento de três parcelas, consecutivas ou não, importa na rescisão do contrato e vencimento antecipado das demais;
3 - A obrigação do devedor em pagar as despesas processuais existentes, inclusive eventuais apuradas após o término do acordo, que deverão ser pagas pelo Executado assim que for notificado pelo CRF-RJ.
4 - O cumprimento integral da composição implicará na extinção dos processos de execução fiscal envolvidos .

Parágrafo único: O pedido de reparcelamento de débitos judiciais, além do cumprimento ao Art. 6º, deverá ser submetido ao Departamento Jurídico para parecer quanto a efetividade no pagamento pelo devedor, bem como da viabilidade no recebimento pelo CRF-RJ, antes da decisão do Diretor Tesoureiro do CRF-RJ quanto aos demais termos desta Deliberação.

TÍTULO IV – DAS CUSTAS E DESPESAS

Art. 16 - O envio de boletos será preferencialmente por meio eletrônico. Apenas na impossibilidade de envio de boletos por e-mail, os mesmos serão postados via Correio;

Art. 17 - Eventuais despesas judiciais arcadas pelo CRF-RJ para a cobrança de dívidas de profissionais inscritos e empresas, serão lançadas nos respectivos cadastros financeiros para ressarcimento e deverão ser

atualizadas monetariamente pelo mesmo índice previsto nesta Deliberação, sem a incidência de juros.

Parágrafo único: No decorrer do processo judicial, havendo mais despesas, deverá o Departamento Jurídico comunicar o Departamento de Cobrança e Dívida Ativa da despesa com custas, em expediente próprio e contendo as informações necessárias para lançamento da(s) mesma(s).

Art. 18 - Todos os casos omissos nesta Deliberação serão resolvidos pela Diretoria do CRF-RJ.

Art. 19 - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua assinatura, revogando as disposições em contrário, em especial a Deliberação nº 999/12 do CRF-RJ.

Rio de janeiro, 18 de maio de 2016.

Registre-se.

MARCUS VINICIUS ROMANO ATHILA
Presidente